

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NO ÂMBITO MATRIMONIAL: ANÁLISE DA AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS PARA CONJUGAIS

Giovanna Lins de Araújo¹
Úrsula Bezerra e Silva Lira²

RESUMO

O presente trabalho aborda a autonomia privada nos contratos paraconjugais, focando na viabilidade legal e nos limites da liberdade contratual dentro da esfera matrimonial. Dessa forma, o objetivo geral trata do exame da possibilidade de inclusão de cláusulas sancionatórias nos contratos voltados para o âmbito particular e os objetivos específicos de analisar os fundamentos jurídicos que permitem a pactuação da penalidade por desrespeito aos princípios da conjugalidade. Para mais, a metodologia empregada consiste em uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental. Foram utilizados artigos científicos, legislações e jurisprudências para fundamentar a discussão sobre a contratualização das relações matrimoniais, explorando o tema sob perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Conclui-se que a eventualidade de inserção de condições punitivas no matrimônio é viável sob a ótica jurídica brasileira, refletindo em um desejo crescente por uma maior autonomia privada. No entanto, a aplicação dessa prática enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito ao seu efeito sobre a dinâmica familiar, sendo fundamental que seja implementado de maneira equilibrada, respeitando os princípios de equidade e justiça para assegurar que não se tornem instrumentos de desrespeito aos valores fundamentais e aos direitos dos cônjuges.

Palavras-Chave: Contrato paraconjugal. Autonomia privada. Relações matrimoniais.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: linsgiovanna52@gmail.com

² Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: ursula@unirn.edu.br

**CONTRACTUALIZATION OF RELATIONSHIPS IN THE MATRIMONIAL SPHERE:
ANALYSIS OF PRIVATE AUTONOMY IN PARACONJUGAL CONTRACTS**

ABSTRACT

The present work addresses private autonomy in paraconjugal contracts, focusing on the legal feasibility and the limits of contractual freedom within the matrimonial sphere. Thus, the general objective is to examine the possibility of including sanctioning clauses in contracts aimed at the private domain, and the specific objectives include analyzing the legal foundations that allow the stipulation of penalties for non-compliance with the principles of conjugality. Furthermore, the methodology employed consists of a qualitative approach based on bibliographic research and document analysis. Scientific articles, legislation, and case law were used to support the discussion on the contractualization of matrimonial relationships, exploring the topic from historical, legal, and social perspectives. It is concluded that the inclusion of punitive conditions in marriage is feasible under the lens of Brazilian law, reflecting a growing desire for greater private autonomy. However, the application of this practice faces significant challenges, particularly regarding its impact on family dynamics. It is essential that it be implemented in a balanced manner, respecting the principles of equity and justice, to ensure that it does not become a tool for disrespecting fundamental values and the rights of spouses.

Keywords: Paramarital contract. Private autonomy. Marriage relations.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, pode ser mencionada a necessidade por um direito das famílias mais humano e adaptável às particularidades de cada relacionamento na sociedade contemporânea, fundamentado no princípio macro da dignidade humana, que, juntamente com outros valores constitucionais, apontam para a importância de um sistema jurídico que respeite e promova a autonomia privada e a liberdade de vontade dos indivíduos. Nesse cenário, o código particular de cada casal se torna um elemento essencial, permitindo que os parceiros estabeleçam regras personalizadas que reflitam

suas premências, de modo que a rigidez formal do casamento não pode se sobrepor à constituição de escolhas pessoais que buscam readaptar suas relações conforme suas novas realidades e modos de vida.

Essa transformação é, em grande parte, fruto da inovação linguística que permeia o meio jurídico, permitindo a renovação e a ressignificação de fórmulas antigas que foram estabilizadas ao longo do tempo. Assim, este trabalho se propõe a fomentar um debate sobre a relevância da autodeterminação na construção de normas que regem a vida conjugal, com o objetivo de garantir que as decisões tomadas dentro dessa esfera sejam justas, equilibradas e respeitadas em relação às individualidades de cada união. Sendo assim, é fundamental que os cônjuges possam expressar suas vontades e desejos de forma livre, sem que as imposições rígidas de normas legais ou sociais interfiram nas suas decisões individuais.

Desse modo, temos na presente pesquisa o objetivo geral de examinar a limitação da autonomia privada nos contratos paraconjugais. Para mais, tratando dos objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos jurídicos que legitimam tais pactuações e a sua compatibilidade com os princípios da conjugalidade, por meio de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise documental, com análises de doutrinas clássicas e contemporâneas, legislação, jurisprudência e artigos científicos, abordando perspectivas históricas, jurídicas e sociais.

Assim, o contrato paraconjugal sustenta-se sobre três pilares fundamentais: autonomia, liberdade e desejo, em que esses elementos são essenciais para que a relação matrimonial não se torne um mero cumprimento de obrigações, mas sim um espaço de crescimento mútuo, compreensão e amor. É preciso, portanto, que o direito se adapte a essas realidades, permitindo a inclusão de cláusulas que contemplem as especificidades de cada situação, sempre dentro dos limites impostos pelos princípios da dignidade e da equidade.

Ademais, a discussão sobre a independência na vida conjugal também abrange a análise das consequências jurídicas das escolhas feitas pelos cônjuges, de tal maneira que em uma sociedade em constante transformação, as decisões tomadas em um determinado momento podem necessitar de reavaliação no futuro, à medida que as circunstâncias e as percepções dos indivíduos mudam. Diante do exposto, é imprescindível que os mecanismos legais ofereçam flexibilidade e a possibilidade de revisão das cláusulas acordadas, sem que isso implique em um desrespeito aos direitos

fundamentais dos envolvidos.

Adicionalmente, é vital que essa liberdade seja exercida com responsabilidade, isto é, as cláusulas estabelecidas devem ser justas e proporcionais, evitando a imposição de penalidades desmedidas ou que possam infringir a dignidade, tendo o presente estudo como questão central a avaliação da viabilidade jurídica e os limites da aplicação das sanções.

Nesse sentido, a metodologia a ser adotada no presente estudo será de natureza dedutiva e qualitativa, com o objetivo de analisar de maneira aprofundada a admissibilidade legal e os limites da autonomia privada nos contratos matrimoniais, por conseguinte, primeiramente será realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, envolvendo obras doutrinárias clássicas e contemporâneas no âmbito do direito civil, direito de família e direito contratual, a fim de embasar teoricamente a análise.

Acrescenta-se ainda que o presente estudo se organiza em três pilares principais que estruturam o desenvolvimento dos capítulos. O primeiro aborda o casamento, explorando seu conceito, natureza jurídica e evolução histórica, evidenciando a transformação dessa instituição em um pacto baseado na igualdade e dignidade. O segundo capítulo investiga o contrato paraconjugal, definindo-o como um instrumento jurídico inovador que reflete a personalização das relações conjugais, suas características, fundamentos legais e relevância no contexto contemporâneo. Por fim, o terceiro capítulo discute a autonomia privada na contratualização das relações conjugais, analisando as implicações jurídicas desse princípio, suas limitações, e como ele possibilita um equilíbrio entre liberdade contratual e respeito aos princípios de dignidade e equidade. Essas discussões buscam oferecer uma visão ampla e fundamentada sobre a adaptação do direito às novas demandas das relações afetivas modernas, sempre respeitando os limites éticos e legais.

Por fim, esta pesquisa apresenta como finalidade a busca não apenas de entender a configuração atual do direito das famílias, mas também propor caminhos adaptáveis às realidades contemporâneas voltada para o mundo da autodeterminação de convenções, bem como espera-se que as contribuições possam servir como um ponto de partida para um diálogo maior sobre a necessidade de um direito que reconheça e respeite a complexidade das relações afetivas modernas.

2 DO CASAMENTO: CONCEITO

O casamento, enquanto instituto jurídico, é alicerçado em uma profunda dimensão contratual que reflete os compromissos e deveres assumidos entre as partes, dessa forma, devemos tratar primordialmente da reflexão sobre o contrato matrimonial e o paraconjugal, como um pacto acessório, sendo fundamental para compreender a evolução das relações familiares na contemporaneidade. Nessa conjuntura, enquanto o primeiro é “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário — Res. CNJ n. 175/2013) que visa o auxílio mútuo material e espiritual” (Diniz, 2024, p. 37) baseado na união pública e permanente com o objetivo de constituir uma família, e o segundo citado surge como um instrumento complementar, regulando aspectos patrimoniais e outros acordos específicos.

O casamento, portanto, pode ser definido atualmente como a união legal de duas pessoas, com diversidade ou igualdade de sexos, em razão da Resolução CNJ n. 175/2013, com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. É um contrato especial de direito de família vinculado a normas de ordem pública que tem por fim promover a união de pessoas, em plena comunhão de vida, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, material e espiritual (Carvalho, 2023, p. 94).

Desse modo, o conceito de matrimônio, amplamente aceito no âmbito jurídico, é definido como uma relação formal entre duas pessoas, estabelecida segundo requisitos legais, que envolve direitos e deveres mútuos, além de um compromisso com a convivência harmoniosa, sendo definido como “acto silemne pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão da vida” (Pereira, 1889, p. 12).

Já o contrato paraconjugal é uma convenção acessória ao casamento, cujo objetivo é disciplinar questões que não são abrangidas pelo regime matrimonial tradicional, como a definição de regras patrimoniais ou a estipulação de cláusulas relativas à convivência, de modo que este tipo de pacto reflete a ampliação da autonomia privada no âmbito familiar, permitindo que as partes moldem suas relações de acordo com suas necessidades e expectativas, sem desrespeitar os limites impostos pela ordem pública e pelos princípios de equidade.

Não há como negar, assim, que a definição de casamento dependerá, de certa maneira, de aspectos e valorações morais médias da sociedade, de suas aspirações como ente conjunto que, muito embora plural, mantenha limites e anseios comuns incorporados no senso comum daquele que a compõe.

Podemos, assim, definir casamento como negócio jurídico pelo qual duas pessoas, voluntária e conscientemente, unem-se entre si para fim de constituição de família, primando pelo bem recíproco e pela busca de afinidades que culminem na instituição de vida comum plenamente interligada por laços de afeto, responsabilidade e solidariedade (Marzagão, 2024, p. 33).

Ademais, a discussão sobre o casamento e seus contratos acessórios ressalta a importância do equilíbrio entre liberdade contratual e os valores que sustentam o núcleo familiar, como solidariedade e respeito mútuo. Esse equilíbrio assegura que os acordos sejam juridicamente válidos e não conflitem com os direitos fundamentais dos cônjuges. Assim, o casamento e os contratos paraconjugais representam não apenas uma estrutura normativa, mas também uma manifestação da evolução dos direitos humanos e da busca pela personalização das relações jurídicas no contexto familiar, onde se destaca a relevância da autonomia individual aliada à proteção institucional, visando uma convivência justa e harmônica.

Vínculo* construído entre dois sujeitos que resulta na constituição de um terceiro elemento, o casal. Assim, o casal encerra em sua dinâmica duas individualidades e uma conjugalidade, o que levou Philippe Caillé (1991) a afirmar que, na lógica conjugal, um mais um são três, ou seja, dois parceiros e uma conjugalidade. Para o autor, cada casal cria seu modelo único de conjugalidade, que ele define como “absoluto do casal” (Levisky *et al.*, 2021, p. 38).

2.1 NATUREZA JURÍDICA

Dando continuidade, tem-se que essa união transcende o campo pessoal, sendo também um ato jurídico que produz efeitos no âmbito civil, desse modo ao tratar da sua natureza jurídica, podemos dizer como algo misto, pois combina elementos de contrato, como o consentimento mútuo, e de instituição, dada sua regulação pelo Estado para garantir proteção social e familiar, “negócio jurídico este que, como visto, tem os mesmo requisitos e a mesma forma para todas as pessoas que desejem celebrar” (Marzagão, 2024, p. 119).

À vista disso, é tema de amplo debate na doutrina e jurisprudência, dada a ausência de uma definição expressa na legislação brasileira, de modo que o Código Civil, em seu artigo 1.511, não apresenta uma descrição detalhada do casamento, mas limita-se a estabelecer sua finalidade como sendo a “comunhão plena de vida” entre os cônjuges, assim, essa formulação permite que diferentes correntes jurídicas

interpretem o instituto sob perspectivas distintas.

O casamento é uma instituição histórica, milenar, sacralizada, que engloba valores culturais, sociais, religiosas, biológicas, morais e jurídicas. Por séculos foi regulado pela religião, inclusive no Brasil, já que era disciplinado pelo direito canônico até a proclamação da República e a edição do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de instituir a família legítima, o que somente foi modificado com a Constituição Federal de 1988 ao acolher outras formas de constituição da família (Carvalho, 2023, p. 93).

Por um lado, o matrimônio é tratado como um contrato, dado que pressupõe o consentimento mútuo das partes, conforme previsto no artigo 1.514 do Código Civil, que exige a manifestação de vontade livre e desimpedida para sua celebração, possuindo uma natureza institucional, uma vez que é regulado pelo Estado, com regras que transcendem a vontade dos cônjuges para proteger a ordem pública e os valores familiares, como observado nos artigos 1.565 e seguintes, que tratam das implicações legais da união.

Além disso, o artigo 1.639 permite aos cônjuges estipular, mediante pacto antenupcial, o regime de bens que vigorará durante o casamento, reforçando o aspecto contratual e a autonomia privada no âmbito familiar. Entretanto, essa autonomia é limitada por princípios maiores, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à família, consagrados no artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade.

A corrente híbrida – a qual essa pesquisadora se filia, acompanhando o entendimento de Paulo Lôbo, Gustavo Tapedino e Ana Carolina Brochado Texeira – estabelece que o casamento é negócio jurídico com caráter existencial, conservando em si elementos ligados ao consentimento, mas também formalidades estatais, determinadas como solenidade inerente ao ato em si. É, portanto, um negócio jurídico que pressupõe a prévia reflexão de quem o contrai, bem como mantém características próprias de entidade familiar (Marzagão, 2024, p. 34).

Portanto, ao analisar a natureza jurídica do casamento, conclui-se que ele é um instituto híbrido, que combina elementos contratuais e institucionais, reforçando a sua complexidade e importância no ordenamento jurídico.

3 DO CONTRATO PARACONJUGAL: CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÃO

A evolução do Direito exige uma abordagem cada vez mais flexível e inovadora,

consequentemente, para acompanhar essas transformações sociais, é imprescindível adotar conceitos abertos e mentes dispostas a romper com as amarras tradicionais que, muitas vezes, se revelam quase intransponíveis. Assim, o conservadorismo, embora ainda presente nas estruturas jurídicas, deve ser constantemente questionado e, quando necessário, superado, sendo essencial para que se possa atender às demandas reais da sociedade, que, por sua vez, é composta por indivíduos com corpos, mentes e almas, dotados de desejos e necessidades que não podem ser ignorados ou reduzidos a ficções jurídicas desatualizadas.

O direito matrimonial abrange normas concernentes à validade do casamento (como as que disciplinam a capacidade matrimonial, os impedimentos matrimoniais e as causas suspensivas, a celebração, prova, nulidade e anulabilidade do casamento); às relações pessoais entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, bem como as suas relações econômicas, que chegam até a constituir um autêntico instituto, que é o regime de bens entre os cônjuges; e à dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial (Diniz, 2024, p. 5).

Isto posto, a investigação das verdades absolutas no campo normativo, dos princípios e fundamentos é, sem dúvida, a essência do Direito das Famílias, de forma que ao longo das décadas, a própria estrutura familiar e suas transformações têm revelado uma desconstrução constante de antigas certezas, o que exige uma adequação contínua do sistema jurídico. Nesse contexto, cabe ao mundo jurídico acompanhar a evolução social, adaptando-se às novas realidades e criando mecanismos que reflitam de forma precisa os anseios e necessidades da sociedade.

Outrossim, a pluralidade de pessoas, relações e expectativas, tão presentes na sociedade contemporânea, deveriam servir como base para refletir que não é possível unificar comportamentos ou expectativas que surgem automaticamente, sendo evidente que há aspectos íntimos na vida que não estão plenamente contemplados pelas regras jurídicas e sociais.

Na contemporaneidade é crescente o fenômeno consistente no aparecimento de arranjos familiares que não se fundam no modelo tradicional de família biológica, de configuração heterossexual, monogâmica, hierárquica e nuclear. Com isso, novas formas de se exercer e vivenciar a parentalidade são constatadas no meio social e merecem tutela jurídica, distanciando da tradicional estrutura fundada na biparentalidade heterossexual, surgindo, dentre outras formas possíveis, por exemplo, a monoparentalidade por opção, a multiparentalidade e a homoparentalidade. Os agrupamentos familiares sempre se modificaram diante da dinamicidade inerente ao fenômeno familiar, mas o que se mostra peculiar nesse momento histórico são a

intensidade e a velocidade com que essas mudanças acontecem. (Hironaka *et al.*, 2018, p. 420).

Um exemplo claro dessa superação de barreiras conservadoras é a aceitação dos contratos de namoro, que outrora foram amplamente rejeitados e considerados nulos pelo ordenamento jurídico, assim, o que antes era visto como uma aberração legal, hoje se consolida como uma forma legítima de regular relações afetivas e proteger os direitos e interesses dos indivíduos. À vista disso, a mudança de perspectiva em relação a esse tipo de contrato demonstra que, apesar de as estruturas jurídicas muitas vezes parecerem rígidas e imutáveis, elas podem ser moldadas por uma visão progressista que reconhece a importância de atender às demandas contemporâneas.

Ademais, ao permitir a criação de contratos personalizados, é possível reforçar a autonomia das partes envolvidas, reconhecendo que cada relação afetiva possui suas próprias características e desafios, contrariando a visão tradicionalista de que todas as relações devem seguir um padrão pré-estabelecido, ignorando a diversidade das experiências humanas, onde pode-se criticar “o excesso de regulamentação, assinalando que não compete ao legislador, nem aos tribunais, regulamentar a união a ponto de atribuir-lhe direta e autoritariamente os efeitos da sociedade conjugal” (Nigri, 2021, p. 3). Dessa maneira, os contratos de namoro, união estável ou casamento podem se adequar às expectativas e realidades de cada casal, promovendo segurança jurídica sem perder de vista a individualidade de cada relação. A aceitação de contratos afetivos singulares e personalizados reflete uma abertura para inovações que considerem, acima de tudo, a dignidade, os desejos e as expectativas dos envolvidos. Para isso, é crucial que juristas e operadores do Direito atuem com criatividade e sensibilidade, a fim de construir um sistema que, além de garantir a segurança jurídica, seja capaz de adaptar-se às novas realidades sociais e promover a realização plena das relações humanas.

As mudanças na família exigiram a atualização do Código Civil de 1916 e das leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente na aprovação do Código Civil de 2002. O Código Civil em vigor também já reclama revisão em diversos textos, alguns já atualizados, para se adequar ao atual momento e concepções modernas de família (Carvalho, 2023, p. 5).

Seguindo essa mesma lógica, a paraconjugalidade emerge como um instrumento jurídico atípico, sendo utilizado por casais para aspectos regulamentares da vida conjugal que não estejam previstos ou suficientemente detalhados pelas

normas legais tradicionais, representando um avanço na flexibilização das relações matrimoniais e permitindo que os parceiros ou conviventes estabeleçam cláusulas personalizadas, moldadas às suas realidades particulares, com o objetivo de garantir a harmonia e a proteção de interesses específicos.

Nesse sentido, o contrato paraconjugal possui uma natureza jurídica singular, pois embora esteja intimamente ligado às diretrizes familiares, se afasta das formalidades que caracterizam os contratos convencionais, como os pactos antenupciais.

De fato, pode-se dizer que a paraconjugalidade será a responsável por atribuir uma parcela de regulamentação à esfera mais íntima dos casamentos, representando a plenitude da autonomia privada na relação conjugal. Isso, pondere-se, já seguindo o mais moderno sentido da conjugalidade atual, seguindo a tendência que vem ocorrendo em nosso país: a da desregulamentação das relações conjugais, havendo a possibilidade cada vez maior de expressão das liberdades de escolhas, atentando o Direito por garantir estrutura familiar mais conveniente para cada indivíduo. (Marzagão, 2024, p. 120).

Diferentemente do que pode ser estipulado por outros casais, determinado pelo Estado ou esperado pela sociedade, o regime nupcial complementar permite que os cônjuges se reconheçam, por si mesmos, o que é significativo para sua união, pactuando suas expectativas de acordo com as necessidades e especificidades individuais. Esses ajustes, portanto, não decorrem de normas preestabelecidas ou de uma visão externa sobre o que um casamento deve ser, mas sim do entendimento mútuo entre os parceiros acerca do que forma a base da sua vida em comum, ou seja, se trata de uma oportunidade concedida a cada casal para definir, de forma autônoma, o que irá compor sua comunhão plena de vidas, estabelecendo uma conexão direta entre o afeto, os desejos dos companheiros e o matrimônio propriamente dito.

É importante ressaltar que confere-se uma flexibilidade fundamental à união matrimonial, na medida em que possibilita a existência de um documento privado, cujo pode ser moldado conforme as necessidades e transformações que surgem ao longo do tempo, o qual possui a capacidade de ser adaptado, renovado e ajustado às novas dinâmicas, como o atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), bem destaca no sexto podcast da instituição: “vivemos em um período no qual a conjugalidade precisa ser cada vez mais singularizada. A monogamia, por exemplo, começou a entrar em xeque. Os cônjuges, portanto, precisam ter autonomia

para constituir uma conjugalidade singular, de acordo com suas necessidades” (IBDFAM, 2024).

A liberdade de ajustar o relacionamento de acordo com as situações da vida a dois é um dos aspectos mais importantes de seu conceito, isso porque a relação conjugal é dinâmica, sofrem alterações ao longo do tempo conforme os indivíduos evoluem, amadurecem e redefinem suas prioridades. Outro ponto a ser considerado é que a paraconjugalidade promove um verdadeiro empoderamento dos participantes, permitindo que eles estabeleçam regras e acordos que respeitem a singularidade de suas vivências.

Em suma, ao trazer à tona essa contratualização, evidencia-se o respeito à autonomia privada, garantindo que os parceiros possam moldar sua união de acordo com suas próprias expectativas e valores, não sendo apenas uma formalidade, mas uma ferramenta eficaz de aprimoramento das convivências, possibilitando que os envolvidos exerçam sua liberdade de escolha e autodeterminação, dentro de um contexto seguro e juridicamente amparado.

3.1 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Considerando a ideia de que os preceitos conjugais passaram a ser vistos apenas como orientações e não mais como obrigações impostas de forma coercitiva, é possível avaliar a ausência de sanções diretas por parte da legislação em caso de infração a esses deveres. Nesse sentido, o artigo 1566 do Código Civil brasileiro elenca os deveres recíprocos dos companheiros, como fidelidade, coabitação e mútua assistência, mas não prevê mecanismos de punição automática para quem os desrespeita, tal lacuna legislativa evidencia uma tendência contemporânea de entender os deveres conjugais como questões de foro íntimo.

Assim, ainda que compreendamos que os deveres conjugais deixaram de ser obrigações passíveis de responsabilização por descumprimento, defendemos que a obrigação derivativa deles, ajustada livremente pelo casal em contrato, passa a integrar o ordenamento jurídico que gere obrigação eficaz e exigível (Marzagão, 2024, p 123).

Nesse cenário, a autonomia privada encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 421 do Código Civil, que assegura a liberdade

contratual, desde que respeitados os limites impostos pela função social do contrato, assim, os indivíduos possuem a faculdade de celebrar contratos que atendam às suas necessidades e vontades, desde que tais acordos não contrariem a ordem pública ou direitos fundamentais.

Em consonância ao artigo, a jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido, onde Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a autonomia privada no âmbito familiar, mas prevalecendo a necessidade de interpretar contratos de maneira a proteger os direitos fundamentais das partes.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.

3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.

4. A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.

5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvenicional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio.

6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe

foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.

7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem.

8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contraditório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio. O *nemo potest venire contra factum proprium* tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo.

9. Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.

10. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024.) (Brasil, STJ, 2024).

Diante dessa abertura jurídica, surge a possibilidade de modulação das atribuições matrimoniais por meio de contratos específicos, não se tratando, portanto, de uma proposta que dependa de inovação legislativa ou de uma alteração radical no texto legal vigente, de modo que “servirá o contrato paraconjugal como instrumento para transformar um valor jurídico originário (de caráter recomendatório apenas) em uma obrigação contratual derivada (lastreada de coercibilidade)” (Marzagão, 2024, p. 123).

Em outros termos, o contrato paraconjugal, assim entendido, configura-se como um negócio jurídico que visa regular a convivência entre duas pessoas casadas ou em união estável, estabelecendo direitos e deveres específicos e recíprocos, com o objetivo de preservar a comunhão plena de vidas. Sendo assim, por meio desse acordo, os consortes podem dispor sobre aspectos da vida em comum que não estão suficientemente detalhados pela legislação.

A evolução legislativa do Direito de Família ocorrida entre os Códigos de 1916 e 2002 demonstram bem essa relação simbiótica a qual me refiro. Outros pilares do direito privado como o contrato, a propriedade e a responsabilidade civil possuem mutação muito mais vagarosa em termos históricos. Entendam-me: novas modalidades de contratos surgem, assim como novas responsabilidades, mas a estrutura, o cerne dessas categorias, é milenar. Uma coisa é surgir um novo tipo de contrato ou forma de contratar – eletronicamente, por exemplo –, outra totalmente diferente é haver uma inversão completa dos próprios postulados da categoria jurídica. O contrato, enquanto ideia, tem os mesmos contornos desde tempos imemoriais. Mas ao se dizer “direito de família”, essa palavra, a “família”, é concebida de forma totalmente diferente a depender do lugar e da época a que se refere. (Hironaka *et al.*, 2018, p. 355).

Ademais, é importante destacar que o reconhecimento jurídico da

paraconjugalidade não implica a criação de uma nova modalidade de contrato, mas sim a adaptação de um conceito já consolidado – o da autonomia privada – para o contexto específico das relações conjugais. Diante disso, ao celebrar um pacto de convivência, os cônjuges estão, na verdade, exercendo o direito fundamental à liberdade contratual, estabelecido pelo artigo 421 do Código Civil.

Embora o art. 421 não contenha em sua formulação (FN) uma sanção expressa, dada a circunstância de ser uma cláusula geral, a sanção pode estar em outras proposições normativas. É o que ocorre com a nulidade do contrato por não se ter agido em razão da função social (art. 166, VI) , e com a responsabilida de civil por não se ter obedecido aos limites estabelecidos pela função social (art. 927, caput). Observe que as sanções não estão na proposição normativa do art. 421, mas nas proposições normativas de outros dispositivos legais (Silvestre, 2018, p. 4).

Em suma, as convenções matrimoniais, ao modular os deveres e direitos dos parceiros de maneira personalizada, oferecem uma alternativa eficaz para a convivência conjugal no mundo atual, possibilitando a construção de um relacionamento equilibrado, justo e alinhado às expectativas individuais de cada parte. Assim, a conjugalidade pode ser ajustada de acordo com a realidade de cada casal, sem que se percam de vista os valores essenciais que norteiam o casamento, como a solidariedade e o respeito mútuo, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia privada garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro

3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

3.2.1 Da capacidade do agente e do objeto lícito

Nos termos do artigo 104, inciso I, do Código Civil, o agente deve possuir discernimento e pleno entendimento das consequências de seu comportamento e da vontade expressa no contrato, do mesmo modo ocorre ao tratarmos do contrato paraconjugal. Assim, a liberdade de pactuação só se concretiza quando os parceiros estão aptos a compreender a totalidade das obrigações que assumem e dos direitos que estão investindo.

Podemos, de maneira paralela, compreender a capacidade exigida para a entabulação de um negócio jurídico com a estirpe do contrato paraconjugal precisa estar intimamente ligada à capacidade do agente de compreensão de

toda a extensão de seu comportamento e de sua vontade, como se exige, por exemplo, na vontade de pactuação antenupcial ou testamentária (Marzagão, 2024, p. 123).

Além disso, o objeto desse contrato deve ser lícito, ou seja, as cláusulas não podem contrariar a ordem pública ou os bons costumes, o que reforça o compromisso ético e legal que permite a relação entre os parceiros, de acordo com o mesmo artigo, agora tratando-se do seu inciso II.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 2o do Código Civil). Isso significa que qualquer indivíduo recebe do ordenamento jurídico a possibilidade de ser titular em relações jurídicas desde o nascimento. É a chamada capacidade de direito. Bem diferente de poder ter direitos é querer ter direitos. Poder ter direitos depende do atributo concedido pelo ordenamento jurídico a todo nascido vivo, qual seja, a capacidade de direito. Porém, o indivíduo precisa querer adquirir direitos para exercer plenamente sua personalidade e capacidade. Neste caso, então, fala-se da vontade de praticar os atos jurídicos voluntários, que consiste na autonomia privada e negocial. Esses são, portanto, poderes atribuídos aos indivíduos para se vincularem juridicamente a outras pessoas, produzindo eficácia jurídica em sua esfera de atuação e exercendo plenamente sua capacidade de direito e personalidade civil (Silvestre, 2018, p. 37).

3.2.2 Da necessidade de formalização por escrito

Embora o contrato paraconjugal seja eminentemente consensual, formado pela simples manifestação de vontade das partes, é crucial que esse pacto seja formalizado por escrito, não apenas conferindo maior segurança jurídica, mas também promovendo uma clareza maior quanto aos direitos e deveres reforçados, sendo “imprescindível que se formalize em um instrumento escrito. Esse documento poderá ser público ou particular (sendo que a segunda alternativa nos parece fazer mais sentido diante do caráter privado das questões a serem pactuadas pelo casal)” (Marzagão, 2024, p. 125).

Isto é, esse pacto pode ser redigido em escritura pública ou em documento particular, sendo que, dado o caráter privado das questões envolvidas, a segunda alternativa parece ser a mais adequada. Nesse sentido, o artigo 107 do Código Civil dispõe que validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

3.2.3 Da função social e respeito aos princípios

Destarte, como citado anteriormente, o artigo 421 do Código Civil reforça a função social do contrato, ao estipular que a autonomia privada deve respeitar a função social da família, então, embora os parceiros tenham liberdade para ajustar os termos da relação conjugal, esses ajustes não podem desvirtuar os direitos fundamentais subjacentes à dignidade da pessoa humana, nem podem ser utilizados para subverter valores essenciais à convivência familiar, como o respeito mútuo, a igualdade e solidariedade.

Ainda que o contrato paraconjugal permita que as interferências se adaptem às cláusulas de união às suas particularidades, é necessário que os pactos firmados estejam de acordo com os limites legais. Assim, a modulação dos deveres conjugais – aqueles que originalmente derivam da lei, como a fidelidade, a coabitação e a assistência mútua, negociados no artigo 1.566 do Código Civil – deve observar a capacidade dos parceiros negociarem esses deveres sem desrespeitar os princípios norteadores da conjugalidade.

A função social do contrato é uma cláusula geral do Código Civil (art. 421) que serve de introdução da socialidade como elemento de interpretação e integração dos contratos cíveis e comerciais. A função social não é um princípio, mas um sintagma de um estilo de redação das formulações normativas para possibilitar a valoração de regras e cláusulas a partir de princípios (Silvestre, 2018, p. 101).

Um exemplo que ilustra o respeito à função social e aos princípios fundamentais em contratos paraconjugais envolve pactos que preservam direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade. Desse modo, pode ser imaginar um acordo que redefine o conceito de coabitação, permitindo que os cônjuges morem em residências separadas para atender a necessidades profissionais ou pessoais, mas que mantenha os deveres de assistência mútua. Por conseguinte, esse arranjo respeita os princípios da convivência familiar e a autonomia privada, demonstrando que os ajustes, ainda que personalizados, devem alinhar-se aos valores essenciais da relação conjugal.

3.2.4 Do caráter acessório ao casamento

Caracteriza-se pela função secundária em relação ao matrimônio, sendo, portanto, dependente da validade e existência do casamento para que se justifique a pactuação acerca dos deveres conjugais. Em outras palavras, trata-se de um acordo que reforça e organiza os direitos e obrigações que já estão presentes na relação matrimonial, mas que requer a concordância mútua dos cônjuges sobre os termos específicos da convivência, adaptados às suas necessidades e preferências pessoais.

Ainda que o casamento não seja um contrato propriamente dito (muito embora tenha alguns elementos contratuais, como já explicado) e sim um negócio jurídico mais amplo, podemos trazer ao contrato paraconjugal alguns elementos do que conhecemos como contrato coligado (Marzagão, 2024, p. 123).

Desse modo, essa natureza acessória diferencia o contrato paraconjugal de outros pactos, especialmente por se vincular diretamente ao vínculo matrimonial existente, conforme os preceitos do artigo 104 do Código Civil, que estabelece os requisitos básicos de validade de um negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei.

Para mais, assim como ocorre no casamento, não é aceitável que apenas uma das partes do contrato paraconjugal seja beneficiada, ou seja, é fundamental a existência de equilíbrio entre direitos e deveres atribuídos a ambos os cônjuges. Por conseguinte, esse equilíbrio reforça o caráter bilateral do ajuste, no qual cada uma das partes deve ser simultaneamente credora e devedora em relação à outra, de forma a promover uma convivência mais harmoniosa e justa.

Logo, os pactos conjugais ajustados por meio desses acordos visam garantir que os interesses individuais e comuns sejam respeitados, sem infringir as disposições legais que regulam as relações familiares e sem perder de vista os limites da autonomia privada, amparados pelo artigo 421 do Código Civil, que determina que a função social do contrato seja observada, reforçando que os interesses privados se alinhem aos preceitos maiores de justiça social e equidade.

Para finalizar, um exemplo que ilustra o caráter acessório do contrato paraconjugal é a criação de um pacto que organize a divisão de bens e deveres conjugais de forma personalizada, como a definição de responsabilidades financeiras, mas sempre em consonância com o casamento. Este acordo, embora separado em termos formais, depende da validade e existência do matrimônio para ter efeito. Ou

seja, não seria possível estipular um contrato paraconjugal sem que haja um casamento válido, pois ele visa apenas organizar e reforçar as obrigações que já surgem da relação conjugal.

3.2.5 Da onerosidade

Essa característica onerosa indica que cada um dos envolvidos assume obrigações em troca dos direitos que receberá, consolidando uma relação de reciprocidade e de simetria nas obrigações e concessões, de forma que os direitos estabelecidos no pacto não sejam unilaterais, mas sim compartilhados em uma dinâmica que permita a ambos usufruir e contribuir na vida conjugal, bem fundamentado no artigo 1.511 do Código Civil dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, acrescentado do artigo 1.565 o qual discorre que o homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

A legislação atual, ao estabelecer a condição de companheiros e plena comunhão de vida de marido e mulher, elege o afeto como elemento agregador da união, ressaltando a importância da mútua assistência não apenas material, mas sobretudo espiritual entre os consortes. Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka destacam que o Código Civil de 2002, antes da EC n. 66/2010 que extinguiu a discussão de culpa, tornou o casamento mais humano, tanto que a ausência de plena comunhão de vida, que pode se configurar, por exemplo, quando um dos cônjuges despreza os interesses e anseios do outro, configurando a tão alardeada incompatibilidade de gênios, autorizava o juiz a decretar a separação judicial do casal, independentemente da prova de culpa, pela falência do casamento, existindo amparo legal no parágrafo único do art. 1.573 (Carvalho, 2023, p. 94).

Por serem onerosos, afastam a possibilidade de gratuidade no que se refere às disposições ajustadas entre as partes, considerando que ambos os cônjuges devem contribuir e beneficiar-se proporcionalmente. Desse modo, a bilateralidade desse tipo de contrato justifica-se pelo fato de que ambos os cônjuges possuam a expectativa de que suas obrigações e direitos sejam cumpridos com igualdade e respeito.

3.2.6 Do prazo

No que tange ao período de vigência, o artigo 421-A do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de estipulação do prazo de validade para determinados contratos, indicando que, quando aplicável, este pode ser fixado de forma determinada ou indeterminada pelas partes envolvidas. Assim, um prazo determinado possibilita que as partes delimitem o período de aplicação dos deveres e benefícios, sendo uma estratégia para observar a funcionalidade do contrato e verificar se os objetivos acordados estão sendo alcançados.

Essa flexibilidade é importante, pois permite que os cônjuges ajustem o contrato conforme suas necessidades, onde em algumas situações, torna-se conveniente para o casal definir um período específico para o cumprimento das disposições acordadas, seja para avaliar a adequação do pacto às necessidades da relação, seja para permitir ajustes futuros que acompanhem a evolução da convivência, já em outros casos, a estipulação de um prazo indeterminado pode ser mais apropriada, principalmente quando o casal busca um pacto de longa duração, cujos efeitos se estendam durante toda a união.

Esse formato sem limite temporal pode se alinhar melhor a relacionamentos que já apresentam estabilidade e nos quais os cônjuges pretendem que as obrigações e direitos ajustados tenham caráter permanente. Contudo, independentemente da escolha, é essencial que os envolvidos tenham liberdade para adaptar ou revisar o contrato à medida que novas circunstâncias e demandas surgirem, garantindo, assim, a flexibilidade do pacto e o alinhamento constante com os interesses do casal.

4 A AUTONOMIA PRIVADA NA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES: PERCEPÇÕES E CONCEITO

Trata-se de um dos pilares fundamentais do Direito Contratual contemporâneo e desempenha um papel essencial na estrutura jurídica que regula as interações e acordos entre indivíduos, de modo que ao permitir que as partes envolvidas decidam livremente sobre quando, com quem e sob quais termos irão estabelecer um contrato, a autonomia privada enfatiza a importância da vontade individual como elemento central na construção dos vínculos jurídicos.

As pessoas podem direcionar essa autonomia moral para o âmbito do Direito, quando se vinculam entre si para criar direitos e deveres, que, dado seu

aspecto jurídico, apresentarão como característica principal sua exigibilidade (obrigatoriedade e tutela estatal). Essa vontade direcionada à prática de atos jurídicos, que criam situações jurídicas, é chamada de autonomia privada, que consiste no reconhecimento pelo ordenamento da autonomia da vontade dos sujeitos de direito (Silvestre, 2018, p. 34).

Por meio desse princípio, os contratantes têm a capacidade de adaptar os termos contratuais às suas realidades específicas, personalizando-os de acordo com suas necessidades e interesses. No entanto, essa liberdade não é absoluta: ela encontra limitações impostas pela ordem pública, pela moralidade e pela função social do contrato, conforme disposto no artigo 421 do Código Civil, por conseguinte, o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é, assim, um aspecto fundamental que direciona o seu exercício.

Ademais, ao proteger a liberdade de escolha e a expressão individual, fomenta um ambiente de maior segurança jurídica, onde as partes têm clareza sobre seus direitos e deveres, sendo crucial para a estabilidade das relações contratuais, pois reduz a possibilidade de conflitos e facilita a resolução de litígios, uma vez que cada termo acordado é fruto da vontade expressa e consciente dos contratantes.

Ainda sob essa perspectiva, a autonomia privada funciona como um incentivo à cooperação e ao diálogo entre as partes, exigindo que os contratantes tenham discernimento sobre as consequências de seus atos, ponderando não apenas sobre os benefícios imediatos do acordo, mas também sobre os impactos a longo prazo. Assim, o contrato se torna uma tradução da vontade plena das partes, onde a clareza e o entendimento mútuo são fatores determinantes para a validade e eficácia do negócio jurídico.

Os próprios alicerces da concepção hobbesiana de liberdade se fixam na ideia da impossibilidade de manutenção de um Estado Natural caracterizado pela independência e pelas liberdades absolutas das pessoas na busca pela satisfação dos respectivos interesses (Nunes, 2024, p. 74).

Além disso, permite que os contratantes exerçam sua liberdade com discernimento, estabelecendo cláusulas e condições que reflitam um equilíbrio entre liberdade contratual e justiça, respaldado pelo aparato legal, permitindo que os indivíduos construam acordos que não apenas representem sua vontade, promovendo então uma convivência harmoniosa e justa entre as partes.

Outro aspecto relevante é o papel do Estado como garantidor do cumprimento

dos contratos, dessa forma, a partir do momento em que um contrato é validamente celebrado, ele passa a ser dotado de força vinculante, e o aparato estatal se torna um importante aliado para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, na medida em que os contratantes sabem que contam com o respaldo jurídico para dar eficácia aos acordos firmados, “exatamente em razão da predominância da percepção de que livres eram aqueles que tinham a oportunidade de deliberar sobre os temas relevantes do Estado” (Nunes, 2024, p. 46).

4.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E A AUTONOMIA PRIVADA

A contratualização das relações familiares representa, sem dúvida, uma das maiores manifestações da autonomia individual dentro do Direito Privado contemporâneo, no qual este fenômeno, ao elevar a liberdade de escolha e o consentimento como valores centrais, evidencia um movimento significativo em direção ao reconhecimento das aspirações e necessidades pessoais de cada indivíduo no âmbito familiar, estabelecendo assim um modelo que resguarda a dignidade e a responsabilidade dos envolvidos, portanto, “a contratualidade no direito de família, especialmente quando tratarmos de conjugalidade, concretizar algo que, se já não existe e é praticado pelo casal, está na iminência de existir e ser vivenciado dentro quatro (ou algumas) paredes” (Marzagão, 2024, p. 79).

Compreende-se, nesse sentido, que a liberdade contratual não se trata apenas de uma opção individual, mas de um direito que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, garantindo que as escolhas feitas no seio familiar sejam respeitadas e juridicamente amparadas, como por exemplo, o disposto no artigo 421 do Código Civil brasileiro, que trata da função social do contrato, observa-se que o legislador promoveu um equilíbrio entre a autonomia contratual e a função social, de modo que as partes têm assegurada a possibilidade de modular suas obrigações e direitos, respeitando limites e finalidades coletivas.

Por caminhos e fundamentos diversos, Kant se aproxima da percepção da relação entre liberdade e Poder Legislativo desenvolvida por John Locke, para, igualmente, estabelecer a legitimidade do poder normativo em sua concepção de autonomia da vontade, que, por sua vez, decorre do conceito de liberdade (Nunes, 2024, p. 62).

O vínculo entre autonomia e dignidade é ressaltado, pois a possibilidade de definir os próprios direitos e deveres no ambiente familiar é, na essência, uma forma de dignificar os indivíduos. Para mais, a dignidade humana, núcleo fundamental da Constituição Federal, é promovida através da contratação familiar, pois permite que os envolvidos estabeleçam suas próprias regras de convivência, adaptando as disposições gerais às suas realidades particulares. Desse modo, a tutela da liberdade de escolha mostra-se como um valor jurídico crucial, dado que protege a autodeterminação dos sujeitos ao pactuarem sobre aspectos essenciais de suas vidas.

Assim, compreendendo a autonomia privada como verdadeira regulação dos interesses individuais de cada ser humano, defendemos sua mais plena e irrestrita amplitude,¹³ estando limitada, apenas e tão somente, àqueles que o ordenamento compreende como linha intransponível (dignidade humana, observância de vulnerabilidade e observância da licitude, sem valoração estritamente moral, do ato a ser pactuado) (Marzagão, 2024, p. 79).

Este exercício da autonomia privada na esfera familiar reflete ainda a valorização da diversidade das relações sociais e afetivas, onde cada unidade familiar, ao constituir-se com base em diferentes valores, vivências e objetivos, enriquece o cenário jurídico, permitindo que haja uma pluralidade de configurações jurídicas capazes de abarcar a complexidade das relações interpessoais. Dessa forma, a celebração de contratos familiares emerge como uma ferramenta prática e eficaz para harmonizar as expectativas e interesses dos cônjuges, colocando em foco a segurança jurídica e o respeito mútuo.

No caso da segunda ordem de causas das relações, tem-se como valor fundante da vinculação a liberdade dos sujeitos. A ordem jurídica lhes atribui esse poder de determinar seus objetivos e regulamentar a própria vida. Esse poder representa a juridicização de um valor moral que toda pessoa tem: a autonomia da vontade. É o pressuposto do agir livre e da possibilidade de criar normas para a conduta, desde que obedeça aos critérios morais e legais (Silvestre, 2018, p. 34).

A individualidade de cada pessoa e a multiplicidade dos arranjos familiares atuais demandam, cada vez mais, que o Direito seja moldado a partir do plano de vida de cada parte envolvida. O contrato familiar, nesse contexto, permite que os valores e as aspirações de cada membro sejam protegidos, sem a necessidade de um padrão uniforme que desconsidere a singularidade de cada núcleo familiar. Em outras palavras, mesmo que algumas famílias possam apresentar similaridades, as suas

constituições internas revelam, na maioria das vezes, peculiaridades que diferenciam suas expectativas e necessidades.

Dentro deste contexto, a autonomia decisória, muitas vezes referida como liberdade contratual, torna-se um vetor essencial para o respeito às particularidades de cada sujeito, sendo na “vivência em sua mais íntima e restrita modalidade que os contratos familiares retratarão” (Marzagão, 2024, p. 79).

5 CONCLUSÃO E RESULTADOS

A conclusão deste estudo evidencia a necessidade de reformular o direito das famílias para torná-lo mais humano, adaptável e condizente com a complexidade das relações afetivas contemporâneas. Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho reforça a importância de um sistema jurídico que priorize a autonomia privada e a liberdade dos cônjuges na construção de suas vidas em comum.

Dessa forma, a criação de contratos paraconjugais, como instrumentos acessórios ao casamento, demonstra-se uma solução prática para atender às particularidades de cada relação, possibilitando a pactuação de cláusulas personalizadas que reflitam os anseios e necessidades de cada casal, respeitando os limites impostos pela ordem pública e pelos princípios constitucionais.

No entanto, a inclusão de cláusulas sancionatórias exige cuidado, considerando que essas disposições devem ser justas, proporcionais e fundamentadas na equidade, de modo que tal abordagem reforça a necessidade de uma flexibilidade normativa que permita revisões e ajustes nos termos acordados, sempre que mudanças na realidade dos cônjuges o exigirem.

A presente pesquisa também sublinha que qualquer penalidade contratual deve ser compatível com os direitos fundamentais e a dignidade das partes envolvidas, conforme os princípios estabelecidos no art. 1º, III, da Constituição Federal, que destaca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o art. 421 do Código Civil reforça que a liberdade contratual deve respeitar a função social do contrato, garantindo equilíbrio e justiça entre as partes, acrescenta-se ainda o art. 187 do Código Civil, que proíbe o abuso de direito, indicando que o exercício de qualquer direito contratual, inclusive cláusulas punitivas, não pode

ultrapassar os limites impostos pela boa-fé e pela equidade. Da mesma forma, o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil enfatiza que a liberdade contratual deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais, assegurando que disposições contratuais não contrariem os princípios fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

Assim, a compatibilidade entre penalidades contratuais e os direitos fundamentais é um imperativo jurídico que preserva a dignidade das partes, promovendo justiça nas relações contratuais e fortalecendo os valores democráticos e constitucionais.

Ao propor um debate sobre a autonomia privada no âmbito matrimonial, o estudo contribui para a ampliação da compreensão sobre a pluralidade das relações conjugais e para a promoção de um direito das famílias mais inclusivo. Além disso, destaca-se a relevância da análise jurídica de institutos inovadores que, ao mesmo tempo, respeitem a individualidade e garantam a segurança jurídica necessária para a estabilidade das relações conjugais.

Logo, espera-se que este trabalho seja um ponto de partida para um diálogo mais amplo sobre a modernização do direito das famílias, promovendo o equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção das relações interpessoais em um mundo em constante transformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 2.022.649/MA. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 16 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EDIREITO+CIVIL+AUTONOMIA+PRIVADA+FAM%CDLIA%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=DIREITO+CIVIL+AUTONOMIA+PRIVADA+FAM%CDLIA>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/epubcfi/6/4\[%3Bv n d.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/12/6/1:9\[88%20%2Cp. Acesso em: 23 nov. 2024.](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/epubcfi/6/4[%3Bv n d.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/6/1:9[88%20%2Cp. Acesso em: 23 nov. 2024.)

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 38 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/2\[%3Bv n d.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77. Acesso em: 23 nov. 2024.](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/epubcfi/6/2[%3Bv n d.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77. Acesso em: 23 nov. 2024.)

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Direito civil:** estudos. São Paulo: Edgard Blücher, 2018. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393477/pageid/4. Acesso em: 24 nov. 2024.>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Podcast IBDFAM:**

Rodrigo da Cunha Pereira e Silvia Felipe Marzagão falam sobre Contratos Paraconjugais.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11059/Podcast+IBDFAM%3A+Rodrigo+da+Cunha+Pereira+e+Silvia+Felipe+Marzag%C3%A3o+falam+sobre+Contratos+Paraconjugais. Acesso em: 24 set. 2024.>

Acesso em: 24 set. 2024.

LEVISKY, Ruth Blay. *et al.* **Dicionário de psicanálise de casal e família.** São Paulo: Blucher, 2021. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062830/recent. Acesso em: 24 de nov. 2024.>

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal:** a modulação da conjugalidade por contrato. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro.** São Paulo: Blucher, 2021. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/4\[%3Bv n d.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo\]/4\[Contrato_Namoro_Miolo\]/8/2\[_idContaine r014\]/2%4050:32. Acesso em: 24 nov. 2024.](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/4[%3Bv n d.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo]/4[Contrato_Namoro_Miolo]/8/2[_idContaine r014]/2%4050:32. Acesso em: 24 nov. 2024.)

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **Autonomia privada, direitos fundamentais e democracia.** São Paulo: Almedina, 2024. Disponível em

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/activate/9788584936649. Acesso em: 25 nov. 2024.>

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Typ. Da Tribunal Liberal, 1889. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518641.>

Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVESTE, Gilberto Fachetti. **A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato.** São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933730/pageid/4. Acesso em: 24 nov. 2024.>